



**Dom José Manuel Garcia Cordeiro, por mercê de Deus e da Sé Apostólica,
44º Bispo de Bragança-Miranda**

DECRETO Nº04/2013
Fundação Canónica Cónego Manuel Joaquim Ochôa

Aos que este decreto virem, saúde e bênção.

Por decreto do meu antecessor, Dom António Montes Moreira, Nº 1/2011 e Nº 2/2011 de 06 de Abril, foram aprovados os Estatutos e formalizada a ereção canónica da **Fundação Canónica Cónego Manuel Joaquim Ochôa**, com sede na Freguesia de Cerejais, concelho de Alfândega da Fé, cuja personalidade Jurídica Civil foi reconhecida pelo Governador Civil do distrito de Bragança, no dia 14 de Março de 2011.

Posteriormente, decorreram no Tribunal Judicial de Alfândega da Fé os processos:

1. Nº 39/12.3TBAFE, ação de processo ordinário, em que é autor Manuel Joaquim Ochôa e rés a Fundação Cónego Manuel Joaquim Ochôa e a Fábrica da Igreja de Cerejais;
2. Nº 76/12.8TBAFE, ação de processo ordinário, em que é autor Manuel Joaquim Ochôa e rés a Fundação Cónego Manuel Joaquim Ochôa e a Fábrica da Igreja de Cerejais;

Estes dois processos transitaram em julgado no dia 20 de Junho de 2013, ficando apenas a este decreto as respetivas certidões, datadas de 21 de Junho de 2013 e emanadas da secretaria do Tribunal Judicial de Alfândega da Fé, bem como os respetivos termos de transação, com a data de 20 de Março de 2013.

Em face das conclusões reunidas em Acórdão por ambas as partes, e em Adenda ao Decreto Episcopal Nº 1/2011;

Havemos por bem:

1. **Aprovar**, com a força de lei, as cláusulas que foram reciprocamente aceites, referentes ao Processo Nº 39/12.3TBAFE, e que passarão a fazer parte integrante dos Estatutos da Fundação Canónica Cónego Manuel Joaquim Ochôa, a partir desta data, como seguem:
 - a) O autor, **MANUEL JOAQUIM OCHÔA**, reconhece como válida a constituição da primeira ré, **FUNDAÇÃO CANÓNICA CÓNEGO MANUEL JOAQUIM OCHÔA**.
 - b) A segunda ré considera revogados os artigos 5.º e 9.º dos seus estatutos.
 - c) Outrossim, altera a redação dos seguintes artigos, passando neles a constar:

Artigo 7º

A venda ou oneração dos bens que pertençam à Fundação só ocorrerá nas seguintes circunstâncias:

1. Por deliberação do Conselho de Administração relativamente a bens móveis com valor venal inferior a €250,00.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, com prévia licença do Ordinário Diocesano: Bens imóveis e móveis com valor venal superior a € 250,00, sendo em qualquer caso estritamente observadas as regras **canónicas, a teor dos Cânones 1290.º a 1298.º do código Canónico, sobre a alienação de bens Eclesiásticos.**
3. Bens que tenham sido adquiridos ou produzidos para serem revendidos ou comercializados, nomeadamente imagens ou outros produtos com natureza religiosa, doçaria conventual, produtos regionais, ou outros com idêntico fim.

Artigo 8º

(...)

3. E pelos bens atribuídos pelo Fundador:

(...)

Décimo sétimo: Os prédios rústico com o artigo matricial n.º 830 e urbanos com os artigos matriciais n.ºs 284, 223 e 372, todos da freguesia dos Cerejais, concelho de Alfândega da Fé, descritos no substrato da fundação civil, instituída por escritura pública, celebrada no cartório notarial da Dr.ª Cecília Maria Vaz Ribeiro, em Mirandela, no dia 24 de Julho de 2009, sob as verbas 1, 2, 3 e 16, não obstante, as doações celebradas em 26/02/2010, por escritura pública e em que foram donatárias Idalina Jacinta Joaquim e Jacinta Joaquim Júnior porquanto as mesmas são nulas e de nenhum efeito, por violação do disposto no art. 185º, 3 do Código Civil, fazendo, pois tais imóveis parte do substrato da fundação.

4. Os prédios em que se encontram implantados, os templos e percursos de culto comumente designados como Loca e Calvário que a Fábrica da Igreja dos Cerejais, enquanto possuidora e proprietária faz integrar no substrato da Fundação tais imóveis, assim como a totalidade do seu acervo mobiliário.

Artigo 17º

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Bispo Diocesano de Bragança-Miranda sendo sempre o Presidente o Pároco, por inerência do múnus pastoral, pelo período de três anos.
2. A substituição, temporária ou permanente, dos membros do Conselho de Administração será efetuada por proposta decidida entre os membros do Conselho de Administração a homologar pelo bispo diocesano a quem caberá poder de veto se em seu juízo entender que o designado não reúne condições para conservar a integridade da fé e dos costumes, ou pode contribuir para a introdução de abusos na disciplina eclesiástica.

Artigo 19º

O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo ser renovado, até ao limite de três mandatos consecutivos e por iguais períodos, nos termos do artigo 17º.

Artigo 23º

Salvo atos de expediente e gestão corrente em que bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração, a fundação obriga-se com a assinatura de dois administradores, sendo uma a do presidente, devendo ter por base deliberação do Conselho de Administração anterior, ou ser a obrigação assumida sujeita a ratificação na primeira reunião seguinte.

Artigo 33º

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois vogais nomeados pelo Bispo Diocesano.
2. A substituição, temporária ou permanente, dos membros do Conselho Fiscal será efetuada por proposta decidida entre os membros do Conselho Fiscal a homologar pelo bispo diocesano a quem caberá poder de veto se em seu juízo entender que o designado não reúne condições para conservar a integridade da fé e dos costumes, ou pode contribuir para a introdução de abusos na disciplina eclesiástica.

Artigo 34º

A duração do seu mandato é, igualmente, de três anos, podendo ser renovado, até ao limite de três mandatos consecutivos e por iguais períodos, nos termos do artigo 33º.

Artigo 42º

O instituidor da Fundação mantém a sua residência, vitaliciamente, na casa correspondente ao prédio urbano com o artigo matricial n.º 284 da freguesia de Cerejais, concelho de Alfândega da Fé, assim como Idalina Jacinta Joaquim e Jacinta Joaquim Júnior, com toda a dignidade e carinho, acompanhamento médico, medicamentoso, alimentação, higiene, tratamento de roupas e o mais que necessitar, nas melhores condições, com total gratuidade por parte da Fundação.

d) É aditado o seguinte artigo:

Artigo 10º-A

A Fábrica da Igreja de São Paulo dos Cerejais obriga-se a propor ao Ordinário Diocesano a incorporação do Centro Social e Paroquial de Cerejais no substrato da Fundação, transmitindo igualmente e para a Fundação a totalidade dos seus bens, direitos e obrigações, nomeadamente as decorrentes dos acordos celebrados com a Segurança Social, extinguindo-se a sua autonomia e cessando a sua representação social que será doravante efetuada pelos órgãos da Fundação.

e) O próximo Conselho de Administração, a propor ao Ordinário Diocesano, com efeitos imediatos, será assim constituído:

a. Para o conselho de Administração;

Padre José António de Almeida Machado, Pároco dos Cerejais;

Maria do Carmo Santiago Martins Trigo

Maria Palmira Gonçalves Pereira

Manuel Cordeiro; e

Telmo Mesquita.

b. Para Conselho Fiscal

Padre Nélson César Pinto Silva

Celeste Geraldês; e

Cândido Nascimento Teixeira

f) As senhoras **Idalina Jacinta Joaquim** e **Jacinta Joaquim Júnior** poderão ser admitidas a prestar serviço na Fundação Canónica no espírito de voluntariado Cristão.

g) As custas do processo, se a elas houver lugar, serão suportadas em partes iguais, prescindindo das de parte e procuradoria na parte disponível.

2. **Aprovar**, com a força de lei, as cláusulas que foram reciprocamente aceites, referentes ao Processo Nº **76/12.8TBAFE**, como seguem:

a) O autor, **MANUEL JOAQUIM OCHÔA**, reconhece que a segunda ré, **FÁBRICA DA IGREJA DE CEREJAIS**, é proprietária e legítima possuidora do imóvel urbano constituído por Santuário destinado ao culto religioso, pavilhão destinado a dormitório, casa para arrumações e sanitários com a superfície coberta de 755 m² e logradouro com 9245 m² e ainda edifício designado por Lar da Betanea, edifício designado por Lar da Nazareth onde está instalado o Centro Social e Paroquial de Cerejais, funcionando aí o Centro de Dia e Apoio domiciliário e Lar de 3ª idade, o andar ou piso, sito por cima da casa, conhecido por dormitório, o salão conhecido por S. Gonçalo, com os quartos por cima, a cozinha, refeitório, copa e o piso que tem dez quartos por cima, conhecido por Lar dos Pastorinhos, assim como a rouparia, o lar e um compartimento onde estão os artigos religiosos, inscrito matricialmente pela Repartição de Finanças de Alfândega da Fé, pela freguesia de Cerejais, sob o artigo 392.

- b) O autor reconhece, igualmente, que a segunda ré é a proprietária e legítima possuidora dos imóveis onde se encontram os templos e percurso de culto designados por Santuário da “Loca” e “Calvário”, correspondentes aos imóveis matricialmente inscritos na Repartição de Finanças de Alfândega da Fé, pela freguesia de Cerejais, sob os artigos 385º e 387º.
- c) Mais reconhece o autor que a segunda ré é proprietária e legítima possuidora dos identificados imóveis por os ter edificado há mais de vinte anos, em terrenos que lhe foram doados para esse efeito, sendo que neste lapso de tempo os tem possuído, usado e fruído, ininterruptamente, à vista e com conhecimento de toda a gente, de forma pacífica e sem a oposição de quem quer que seja, com a convicção de exercer um verdadeiro direito real de propriedade e que lhe pertencem em exclusividade.
- d) As custas do processo, se a elas houver lugar, serão suportadas em partes iguais, prescindindo das de parte e procuradoria na parte disponível.
3. **Revogar** os artigos dos Estatutos que não estejam em harmonia com o articulado da nova formulação;
4. **Determinar** que toda a documentação resultante dos processos judiciais em causa seja arquivada no Cartório da Fundação Cónego Manuel Joaquim Ochôa, da Fábrica da Igreja de São Paulo de Cerejais e da Cúria Diocesana. ***

Bragança, 06 de Outubro de 2013.

Dom José Manuel Garcia Cordeiro
Bispo de Bragança- Miranda

L+S

Con. Abílio Augusto Miguel
Chanceler